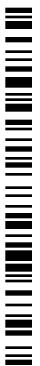


PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLC nº 20, de 2016, que dá nova redação ao *caput* do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.



SF/20106.80643-80

Relator: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 20, de 2016 (PL nº 3.005, de 2011, na origem), do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que dá nova redação ao *caput* do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, para excluir as pessoas jurídicas de direito público e as empresas públicas da União do rol de pessoas que não podem ser partes do processo nos juizados especiais.

O projeto é composto de dois artigos, sendo que o **art. 1º** busca realizar o objeto da lei, qual seja, suprimir do art. 8º a menção às pessoas jurídicas de direito público e às empresas públicas da União, de modo a permitir que essas pessoas figurem como partes nos processos dos juizados especiais cíveis.

O **art. 2º** traz cláusula de vigência imediata da lei, prevista para a data de sua publicação.

De acordo com a justificação, o objetivo do projeto é eliminar a restrição para que Administração Pública possa vir a ser demandada nas ações propostas perante os Juizados Especiais, para que o cidadão possa resolver os seus casos de menor complexidade com maior celeridade,

propiciando, ainda, a melhoria da qualidade da prestação dos serviços públicos em razão do controle social exercido por meio de tais ações.

O projeto foi distribuído exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, notadamente as que tratem de direito processual civil.

Não foram identificados vícios de natureza **regimental** ou de **juridicidade** no projeto.

Sob o ponto de vista da **constitucionalidade**, verifica-se que *i*) compete à União legislar privativamente sobre direito processual civil (art. 22, I); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iv*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *v*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No mérito, a proposta merece aplausos, pois busca proporcionar aos cidadãos um maior acesso à Justiça, especialmente em comarcas que não contem com os serviços da Justiça Federal, de Juizados Especiais Federais ou de Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Para isso, o projeto pretende suprimir, do art. 8º da Lei nº 9.099, de 1995, a menção às pessoas jurídicas de direito público e às empresas públicas da União, de modo a permitir que essas entidades figurem como partes nos processos dos juizados especiais cíveis estaduais.

A possibilidade de que essas causas sejam julgadas no âmbito dos juizados especiais é uma forma de se proporcionar ao cidadão meios de resolver suas questões com o Poder Público e suas empresas de forma mais simples e célere, com maior informalidade e melhores chances de

conciliação, se compararmos com os lentos trâmites do processo judicial que se arrasta na justiça comum, no âmbito do procedimento ordinário.

Dessa forma, temos que o projeto de fato se mostra capaz de levar a tutela jurisdicional de forma muito mais eficiente à população que carece de Justiça, razão pela qual merece nossa irrestrita aprovação.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, em cumprimento ao disposto ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, *que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, convém que seja aprovada emenda de redação para que a ementa possa descrever adequadamente o objeto da lei proposta.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2016, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2016, a seguinte redação:

“Altera o *caput* do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, para excluir as pessoas jurídicas de direito público e as empresas públicas da União do rol de pessoas que não podem ser partes nos processos dos Juizados Especiais Cíveis.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator